



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO N.º 0000036-27.2005.8.14.0123
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: IRLAN RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JUNIOR (OAB 25926-PA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DA ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PORÉM, DECRETADA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Diante de todos os elementos colhidos nos autos, tanto na esfera policial como na judicial, especialmente no depoimento da testemunha Francisca Rita de Bastos Moraes, mãe da vítima, pode-se concluir que o acusado inobservou o dever de cuidado exigido na condução de veículo automotor. Desta forma, o conjunto probatório produzido é harmônico e escoreito a apontar a existência da autoria e da materialidade do delito do art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, nos moldes descritos na denúncia;

2. Em análise dos marcos interruptivos, tem-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 17.12.2007 (fl. 32). A publicação da sentença absolutória, na forma do art. 397 do CPP, ocorreu em 10.08.2015 (fls. 90/92). Logo, entre o recebimento da denúncia até hoje, já que a sentença absolutória não é marco interruptivo, transcorreram-se mais de 10 (dez) anos, lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena cominada. Logo, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição. Assim, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º c/c art. 109, IV, todos do Código Penal;

3. Recurso conhecido e provido, porém, decretada de ofício a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, porém, decretar de ofício a prescrição da pretensão punitiva nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de junho de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 04 de junho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO N.º 0000036-27.2005.8.14.0123
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: IRLAN RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JUNIOR (OAB 25926-PA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Novo Repartimento/PA, que absolveu o apelado IRLAN RIBEIRO OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no art. 302, § 1º, IV do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo penal.

Consta da peça acusatória (fl.02/03), in literis, que no dia 02/09/2004, por volta das 21:30hs, na Rodovia Transamazônica, trecho do Distrito de Maracajá, o acusado dirigia o caminhão de placas JUK – 5305 -PA, utilizado como transporte alternativo na região, quando conduzia a vítima ANA ROBERTA BARROS MORAES, de apenas 3 anos de idade, e sua mãe na carroceria do veículo, do lado direito do mesmo. Quando em determinado momento, a porta lateral do lado direito do caminhão se abriu, tendo a vítima caído do veículo em movimento. Que o motorista parou o caminhão imediatamente, tendo socorrido a menor, que em decorrência das lesões veio a óbito.

Em razões recursais (fls. 94/103), o Ministério Público do Estado do Pará pugnou pela reforma da sentença absolutória, a fim de que seja o acusado condenado, sob o argumento de que o mesmo agiu com dupla culpa, pois imprudente ao conduzir o veículo, em excesso de velocidade, com excesso de passageiros na cabine do caminhão e em desacordo com a legislação de trânsito vigente.

Assevera que a morte da vítima foi causada por culpa do ora réu, que agiu de forma imprudente ao conduzir o veículo dentro dos parâmetros já relacionados, que configuram inexoravelmente a imprudência, e, via de



consequência, a culpa do acusado no presente caso.

Em contrarrazões (fls.110/116), a defesa do denunciado pede que seja extinto o Recurso, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Adélio Mendes dos Santos (fls. 124/128), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja o ora apelado IRLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA condenado como incurso nas sanções punitivas no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do CTB, nos termos acima esposados.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DA ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO.

O apelante impugnou a absolvição exarada, dizendo que deve ser o apelado condenado as sanções punitivas do art. 302, §1º, IV do CPB, sob a alegação de que estaria o mesmo com excesso de velocidade, excesso de passageiros na cabine do caminhão e não observou as regras mínimas de segurança na condução do veículo automotor.

Após detida análise dos autos, verifico que razão lhe assiste.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo laudo necroscópico, fl. 11, certidão de óbito, fl. 10 e boletim de ocorrência, fls. 13/19.

Já quanto à autoria, vemos que os depoimentos de testemunhas, que apontaram o envolvimento do recorrente no acidente de trânsito que vitimou uma criança de 03 anos, em especial o testemunho da mãe da menor.

Apesar do recorrente informar em seu depoimento, às fl. 15, que teria alertado a mãe da menor a trocá-la de lugar, pois a mesma estava entre a mãe e a porta, provas outras há nos autos de onde se extrai outra versão, a de que o recorrente era quem não estava obedecendo as regras de circulação de veículos, pois estava dirigindo com excesso de passageiro na cabine do veículo, o qual só comporta três pessoas, porém haviam cinco dentro da mesma (três adultos e duas crianças), e foi a sua conduta que contribuiu para o acidente que levou a óbito a vítima. Vejamos:

A mãe da vítima, Francisca Rita de Barros Moraes, relatou em sede policial, à fl. 13, (...) que surpreendeu-se de súbito quando a porta da cabine do veículo se abriu e a menor impúbere A. R. B. M., de apenas 03 anos de idade, veio a cair do veículo quando em movimento; Que de imediato solicitou ao condutor do descrito veículo de nome IRLAN, que



parasse e de súbito, ao descer do veículo citado, partiu em desabalada carreira a fim de prestar socorro a nominada, recebendo a necessária ajuda de outras pessoas que também eram transportadas na carroceria do veículo de transporte alternativo, retornando a cabine do veículo e seguiram a sede deste município onde a menor foi atendida no hospital municipal e encaminhada ao Hospital Regional de Tucuruí, evoluindo em óbito em decorrência do fato em comento; Que afirma a depoente que, juntamente com uma mulher o qual não sabe como se chama, eram transportadas na cabine do citado veículo, bem como, o condutor, IRLAN; Que a depoente e os filhos A. R., de três anos de idade, e outro filho de apenas oito meses de vida ocupavam a poltrona ao lado direito, ou seja, ao lado da porta do veículo citado, inclusive, afirma que a menor impúbere A. R., estava em pé no banco, nas costas da depoente do lado direito; Que afirma a depoente que não sabe informar se foi a menor A. R. B. M., de apenas 03 anos de idade que abriu a porta do veículo, o que acabou por ocasionar a queda da nominada do veículo quando em condução (...).

Por ocasião de seu interrogatório, em juízo, o apelado, Irlan Ribeiro Oliveira, à fl. 35, disse (...) que o acidente ocorreu por volta das 09:30 horas da manhã, quando retornavam do assentamento Tuerê; Que passaram pela vila Maracajá, lancharam e seguiram viagem para esta cidade; Que a vítima vinha sentada no banco, entre a mãe e a porta do caminhão; Que a mãe trazia no colo o irmãozinho da vítima; Que alertou a mãe da vítima por quatro ou cinco vezes para tirar a mesma do lado da porta que era perigoso, mas a mãe dizia que não tinha perigo porque estava segurando; Que ao passarem perto do frigorífico, o depoente ouviu o estalido da porta do caminhão abrindo e ao olhar já não viu mais a vítima; Que por pouco a mãe da vítima não caiu também junto com o bebê que trazia no colo; Que freou o caminhão e antes que este parasse completamente um passageiro que vinha na carroceria pulou e apanhou a vítima, trazendo-a para o caminhão; Que trouxeram a mesma diretamente ao hospital desta cidade, sendo a mesma imediatamente conduzida para Tucuruí de ambulância, mas por volta de 13:00 horas veio a falecer; Que depois de prestar socorro, foi juntamente com o proprietário do caminhão até a delegacia registrar a ocorrência; Que o caminhão tinha dois ou três meses de uso e não tinha nenhum problema mecânico; Que o caminhão não possuía nenhum tipo de travamento controlado pelo motorista, ou seja, o pino da trava é acionado, mas basta puxar a maçaneta para abria a porta; Que não tem certeza se algum caminhão possui trava tipo existente em carros de passeio, mas acredita que não haja; (...). O crime culposo é conceituado como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. A caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, inicialmente do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito (excesso de passageiros no veículo).

No caso em apreço, estão presentes todos estes elementos, tendo havido a violação da norma objetiva de cuidado estatuída no art. 64 da Lei 9.503/97 que preconiza que "as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN". Bem como o fato de que o acusado estava transportando o



veículo com excesso de passageiros na cabine do caminhão, transgredindo o art. 231, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê como infração de trânsito transitar com o veículo: com lotação excedente, constatando a imprudência do condutor, o que certamente contribuiu para o resultado morte da menor.

Colaciono entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RÉU QUE INGRESSOU NA PISTA DE ROLAMENTO SEM O DEVIDO DEVER DE CUIDADO, DANDO CAUSA AO ACIDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, constatando-se a imprudência do acusado, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 2. Embora a alta velocidade desenvolvida pelo veículo da vítima possa ter agravado as consequências do sinistro, se foi a conduta do apelante que deu causa ao acidente por falta do devido dever de cuidado ao ingressar em uma rodovia, este deve responder pelo crime. 3. Negado provimento ao recurso. (TJMG. Apelação Criminal 1.0132.08.011004-3/001. Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos. Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL. J. 24/01/2013. DJe 01/02/2013).

Sabe-se, obviamente, que se no caso ficasse devidamente comprovada a culpa exclusiva da vítima, o recorrente deveria ser absolvido, já que é afastada a responsabilização do condutor. Entretanto, a referida tese não se encontra indene de dúvida. Não podendo ser acolhida, por todos os elementos ora trazidos que apresentam o contrário, devendo ser o apelado condenado.

Ademais, verifica-se ainda do depoimento do próprio acusado que o mesmo informou que avisou a mãe da menor para que retirasse a mesma de perto da porta, porém não tomou nenhuma atitude para impedir que a mãe a deixasse lá, tendo neste momento, o dever objetivo de cuidado do motorista sido violado através de sua conduta imprudente. Segundo os Juristas, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, (...) o crime culposo é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. São, portanto, seus elementos: a conduta (ação ou omissão voluntária) a inobservância do dever de cuidado objetivo, ou seja, as cautelas que cada pessoa, de acordo com suas condições pessoais, deve obedecer em suas atividades, não se conduzindo com imprudência, negligência ou imperícia; o resultado lesivo, componente do azar da conduta humana; a relação de causalidade, exigida em todo fato típico; e a previsibilidade, que é a possibilidade de se prever, nas circunstâncias e nas condições pessoais do agente, o evento (previsibilidade subjetiva); e a tipicidade, ou seja, a contradição entre o comportamento do sujeito e o presumível no ordenamento jurídico; que prevê o fato como criminoso.... As modalidades de culpa, ou seja, as formas de inobservação do dever de cuidado objetivo são a imprudência, a



negligência e a imperícia, tal como registrado no art. 18, II, do CP. A imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, inconsideração, afoitamente, sem cautelas. A negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. A imperícia é a falta de conhecimentos teóricos ou práticos no exercício de arte ou profissão, não tomando a agente em consideração o que sabe ou deveria saber. (CÓDIGO PENAL interpretado, sexta edição, Ed. Atlas S.A., 2007, fls. 201 e 204).

Sendo assim, diante de todos os elementos colhidos nos autos, tanto na esfera policial como na judicial, especialmente no depoimento da testemunha Francisca Rita de Bastos Moraes, mãe da vítima, pode-se concluir que o acusado inobservou o dever de cuidado exigido na condução de veículo automotor.

Desta forma, o conjunto probatório produzido é harmônico e escoreito a apontar a existência da autoria e da materialidade do delito do art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, nos moldes descritos na denúncia.

Assim, passo à dosimetria da sanção em relação ao réu IRLAN RIBEIRO OLIVEIRA, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 do Código Penal.

- QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

- a) Culpabilidade: mostrou-se normal a espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal.
- b) O apelante não registra antecedentes criminais.
- c) Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.
- d) Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do apelante, razão pela qual deixo de valorá-la.
- e) O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal.
- f) Circunstâncias do Crime: as circunstâncias em que ocorreram o crime, são desfavoráveis ao apelado, tendo em vista que o acusado transportava passageiros em excesso pela Rodovia Transamazônica.
- g) Consequências: são normais a espécie, nada tendo a valorar.
- h) Comportamento da Vítima: não pode ser considerado desfavorável ao acusado, conforme entendimento da súmula 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, e, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de detenção, e suspensão da carteira de habilitação pelo mesmo período da pena corporal.

Inexistem circunstancias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Por fim, considerando a existência da causa de aumento prevista no inciso IV, parágrafo único, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiro, majoro a pena em 1/3, passando a uma pena DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE



DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, CONFORME ART. 33, §2º, C, DO CPB.

2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PENA FIXADA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 110 DO CP.

O Estado Brasileiro, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 é um Estado Democrático de Direito e, como consequência deste preceito, nossa ordem jurídica observa determinados princípios, tal qual o da proporcionalidade, o da segurança jurídica e mais recentemente, o da razoável duração do processo.

A hodierna atuação do Poder Judiciário implica não apenas a condução do processo e a apreciação da matéria nele discutida, mas também a garantia de que a tutela jurisdicional prestada venha a refletir que todos os atos praticados caminharam para um desfecho efetivo e útil para os jurisdicionados, denotando que a atuação estatal não foi em vão.

No presente caso, vemos que não se alcançou a utilidade total da prestação jurisdicional, tendo em vista que, analisando-se detidamente os autos, observa-se que houve a extinção da punibilidade após a concretização da pena ora reformulada.

A pena arbitrada ao apelante foi de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, portanto, nos termos do art. 109, IV do CP, a prescrição se dá em 08 (oito) anos.

Nesse sentido, em análise dos marcos interruptivos, tem-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 17.12.2007 (fl. 32). A publicação da sentença absolutória, na forma do art. 397 do CPP, ocorreu em 10.08.2015 (fls. 90/92). Logo, entre o recebimento da denúncia até hoje, já que a sentença absolutória não é marco interruptivo, transcorreram-se mais de 10 (dez) anos, lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena cominada. Logo, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição.

Colaciono entendimento jurisprudencial neste sentido:

PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL.

1. (...)

2. Por sua vez, conforme art. 117 do Código Penal, a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição. Desse modo, tendo em vista que a última interrupção do prazo prescricional foi o recebimento da denúncia, em 17/01/201, encontra-se extinta a punibilidade do acusado, pois decorridos mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.

3. Prescrição reconhecida de ofício, declarando extinta a punibilidade de Josimilson de Sousa. Decisão Unânime. (TJPI – APR 0000459-79.2010.8.18.0032 PI; 2ª Câmara Especializada Criminal; Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Julgamento: 07/04/2017).

Assim, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado,



em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, assim, reformar a sentença recorrida e condenar o réu IRLAN RIBEIRO OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, IV do Código de Trânsito Brasileiro, porém, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 04 de junho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora